



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Recurso nº. : 145.338
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.614

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A comprovação da origem dos recursos depositados afasta a presunção de omissão de rendimentos estatuída no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996.

RESTITUIÇÃO DE IRPF RECEBIDA INDEVIDAMENTE - É legítima a exigência do valor da restituição do IRPF indevidamente recebida pelo contribuinte quando, em virtude da ação fiscal, o resultado do ajuste anual passa de "imposto a restituir" para "imposto a pagar".

Recurso parcialmente provido.

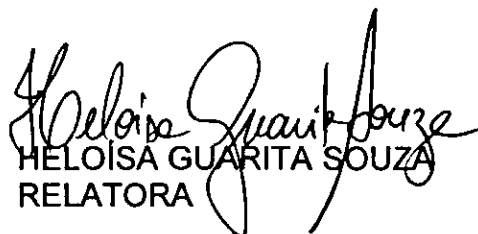
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 108.100,54, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

Recurso nº. : 145.338
Recorrente : CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado contra CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO, CPF nº 338.092.089-49, que exige IRPF, no valor originário de R\$ 49.156,19, acrescido de multa de ofício (R\$ 28.402,44) e juros de mora (R\$ 36.867,14), totalizando, em 21.10.2002, um crédito tributário de R\$ 114.425,77 (fls. 219/223), pelos seguintes motivos:

a) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, durante o ano-calendário de 1.998, conforme detalhado relatório constante no Termo de Verificação e Ação Fiscal (fls. 204/216);

b) compensação indevida de IRF, originária da glosa de IRF restituído indevidamente ao contribuinte, em função das omissões de receitas verificadas no curso da ação fiscal que resultaram em saldo de imposto a pagar e não a restituir, em 31.12.1998.

Intimado via AR, em 24 de outubro de 2.002 (fls. 224), o Contribuinte apresentou, em 22 de novembro, sua impugnação, de fls. 226/240, acompanhada dos documentos de fls. 293, na qual alega, em síntese que:

a) quase a totalidade dos depósitos tem origem em devoluções de empréstimos efetuados pelo Impugnante às empresas Copabra Comércio de Automóveis Ltda. e Administradora de Consórcio Varaschin S/C Ltda.;



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

b) a Fiscalização só não aceitou tais valores como origem para os depósitos bancários quando não coincidiram, com exatidão aos valores depositados;

c) o Impugnante recebeu remuneração como funcionário da Prefeitura Municipal de Pato Branco, a qual também teria dado origem a parte dos depósitos autuados, o que não foi considerado;

d) recebeu, igualmente, pró-labore da empresa Administradora de Consórcio Varaschin S/C Ltda., que deu origem à parte dos depósitos autuados, o que não foi considerado;

e) o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 não exige que haja coincidência de datas e valores, relativamente à origem dos recursos financeiros e os respectivos depósitos bancários;

f) os valores dos depósitos bancários não se constituem em fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional;

g) a desoneração dos depósitos bancários, nos termos em que justificados, restabelece os valores constantes da respectiva declaração de rendimentos, razão pela qual requereu, por fim, o cancelamento da glosa de restituição do IRF.

Apresentou, ainda, relatório detalhado que comprovaria a origem dos depósitos autuados.

A DRJ de Curitiba, por intermédio de sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte, corrigindo um erro de fato cuja ocorrência ficou comprovada. O acórdão nº 7.517, de 02 de dezembro de 2.004 tem a seguinte ementa (fls. 295/306):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Evidencia omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de documentos hábeis e idôneos.

DEMONSTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. Comprovada a ocorrência de erro de fato na elaboração do demonstrativo fiscal, haja vista ter sido considerado haver três depósitos de R\$ 10.000,00 no mês de dezembro/1998, quando, na verdade, verifica tratar-se de apenas um, é de se ajustar o montante dos depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada.

RESTITUIÇÃO DE IRPF RECEBIDA INDEVIDAMENTE. Tendo o imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual sido recalculado em face da matéria tributável tratada nos autos, verifica-se que o saldo do imposto de renda a restituir anteriormente apurado foi convertido em imposto de renda a pagar; em consequência, é legítima a exigência do valor da restituição indevidamente recebida pelo interessado.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimado via AR, em 10 de fevereiro de 2.005 (fls. 315), o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário, em 28 de fevereiro (fls.318/332), em que procura, novamente, demonstrar a origem dos depósitos bancários autuados.

Aduz que não seria nem justo, nem razoável, a não aceitação pela decisão recorrida como justificativa para os depósitos, origens de valores muito próximos aos depositados, ou feitos em datas próximas (por exemplo, R\$ 1.755,00 para um depósito de R\$ 1.700,00; e R\$ 2.200,00 recebidos em 26.05, para um depósito realizado em R\$ 12.06, no mesmo valor).



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

Volta a insistir que devem ser considerados como justificativa da origem dos depósitos au tuados os seus rendimentos salariais de 1.998, bem como os valores recebidos em devolução de empréstimos financeiros.

Afirma que a sobra de recurso financeiro de um determinado mês deve justificar a origem dos depósitos bancários dos meses subseqüentes, do mesmo ano-calendário.

E, quanto à glosa do IRF restituído requer o seu cancelamento, uma vez demonstrada a origem dos depósitos bancários au tuados.

Informação às fls. 337 dá conta de que foi efetivado o arrolamento de bens, por meio do processo administrativo nº 10980.002826/2005-93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os seus pressupostos de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele tomo conhecimento.

A matéria aqui discutida é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes.

Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa é uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte. Assim, a jurisprudência administrativa é unânime ao somente aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente.

Não é o que acontece no caso concreto. Desde a fase de fiscalização, o Contribuinte esforça-se em comprovar a origem dos depósitos bancários destacados. Tanto que todos aqueles que coincidiram rigorosamente em datas e valores foram aceitos pela Fiscalização, não chegando nem mesmo a serem glosados. Porém, em outras situações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

quando não verificada essa exata coincidência, a prova das origens não foi aceita, inclusive pela decisão recorrida.

Entretanto, penso que essa conclusão deve ser revista. Isso porque o supra-transcrito artigo 42 não exige a coincidência absoluta de datas e valores para validar a origem dos depósitos bancários. O que o contribuinte deve demonstrar é uma certa lógica, coerência, razoabilidade entre o valor depositado e a justificativa de sua origem. E, no caso concreto, é evidente o esforço do Contribuinte em demonstrar a origem dos depósitos bancários, não ficando apenas em alegações teóricas e abstratas.

Assim, o que deve reger o presente julgamento, à luz do artigo 42, é o princípio da razoabilidade, trazido à lume do processo administrativo federal pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, em seu artigo 2º¹, *caput*, e em tudo aplicável ao caso concreto.

Desse modo, passar-se-á à análise individualizada de cada um dos itens constantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 204/216), cuja prova da origem não foi aceita, concluindo-se, caso a caso, se há ou não tal razoabilidade a servir de origem dos depósitos bancários autuados.

Destaque-se que, em momento algum foram questionadas as operações e justificativas que teriam dado origem aos depósitos bancários. Vale dizer, parte-se da premissa de que, efetivamente: (a) houve empréstimos do Contribuinte a pessoas jurídicas; (b) tais empréstimos foram quitados; (c) o Contribuinte recebeu pró-labore; (d) o Contribuinte é (foi) funcionário da Prefeitura Municipal de Pato Branco, razão pela qual recebeu salário. O que foi colocado em dúvida é a possibilidade dessas origens (reais e verdadeiras) serem a justificativa para os depósitos bancários autuados, em função de diferenças de valores e de

¹ "Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

datas, entre a causa (origem) e a consequência (depósito). Portanto, são esses aspectos que serão examinados: as diferenças de valores e datas entre os montantes recebidos pelo Contribuinte e os depósitos bancários apontados pela Fiscalização são ou não significativas e, assim, podem eles servir de justificativa para os depósitos autuados ?

Os itens a seguir enumerados são os extraídos do Termo de Verificação Fiscal:

* Item 3 – fls 205. Doc. de fls 145 – Pagamento de parte do contrato de mútuo no valor de R\$ 2.215,32, em 15/01/98, justificaria o depósito no HSBC, em 15/01/98, no valor de R\$ 1.744,02. Trata-se de justificativa aceitável, porque: a) o depósito e a origem são da mesma data; b) o valor recebido como origem comporta o valor depositado, sendo a diferença (R\$ 471,32) insignificante. Deve, portanto, esse depósito ser excluído da base tributável.

* Item 5 – fls. 206. Com razão o Fiscal. O comprovante de fls. 147, que demonstra uma transferência da conta da empresa Adm. de Consórcio Varaschin Ltda. (débito) para a conta do contribuinte no HSBC, de R\$ 2.000,00, em 07.04.98 não pode justificar um depósito expresso no dia 08.04.98 (fls. 134). Não se pode depositar, um dia depois, o que já teria sido depositado via transferência bancária. Deve esse depósito ser mantido na base tributável.

* Item 7 – fls. 206. Docs. fls. 149 e 150. Segundo o Contribuinte, recebeu R\$ 13.249,44 como parte do mútuo, em 23.04.98, o que justificaria os seguintes depósitos:

- a) Banestado = em 23.04.98 – R\$ 6.500,00
- b) HSBC = em 27.04.98 – R\$ 70,00
- c) Unibanco = em 23.04.98 – R\$ 98,00
- d) Unibanco = em 24.04.98 – R\$ 6.205,78
- e) Unibanco = em 29.04.98 – R\$ 169,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

Ou seja, recebeu R\$ 13.249,44 em 23.04.98. E, num período máximo de 6 dias, depositou R\$ 595,34 a maior. Há lógica, razoabilidade e coerência entre as diferenças de datas e valores. Devem, portanto, esses depósitos serem excluídos da base tributável.

* Item 9 – fls. 207. Docs. de fls.152 e 153. Recibo, de 20.05, de R\$ 1.250,00 (da empresa Copabra) justificaria os seguintes depósitos:

- a) Unibanco = em 22.05 – R\$ 501,22
- b) Unibanco = em 25.05 – R\$ 500,00
- c) Unibanco = em 28.05 – R\$ 23,60
- TOTAL R\$ 1.237,00.

Entre o recebimento e o último depósito, transcorreram no máximo 8 dias. E, a diferença entre valor recebido e o depositado foi de R\$ 12,18 (depositado menos do que o recebido). Há lógica, razoabilidade e coerência entre as diferenças de datas e valores. Devem, portanto, esses depósitos serem excluídos da base tributável.

* Item 10 – fls. 207/208 – Não foi aceita a comprovação da origem do depósito no Banco Banestado, de 12/06/98, no valor de R\$ 2.200,00 que seria o recebimento de um mútuo em 26/05/98, em cheque (fls. 154). A não aceitação decorreu da diferença de datas - 17 dias depois. O valor é coincidente. Essa diferença de dias é aceitável, haja vista a coincidência de valores. Deve, portanto, esse depósito ser excluído da base tributável.

* Item 13 – fls. 208/209. Docs. de fls. 158 e 159. Contribuinte recebeu R\$ 15.000,00 em 14.08, da empresa Copabra, o que justificaria os seguintes depósitos:

- a) HSBC = em 14.08 – R\$ 5.000,00 – já aceito pela Fiscalização
- b) Banestado = em 14.08 – R\$ 5.000,00 – já aceito pela Fiscalização
- c) Unibanco = em 14.08 – R\$ 4.735,54 – não aceito pela diferença de valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

Diferença de valor de R\$ 264,56. Coincidência de datas entre o recebimento e o depósito. Se tinha um "saldo" não depositado de R\$ 5.000,00, razoável que tivesse recursos para depositar R\$ 4.735,54. Deve, portanto, esse depósito ser excluído da base tributável.

* Item 19 – fls. 210. Doc. de fls. 166. Contribuinte recebeu R\$ 15.981,35, em 25.05, como parte do contrato de mútuo com Copabra, o qual justificaria o depósito de R\$ 8.093,00, feito no mesmo dia, no Banco Banestado. É de se considerar que no **mesmo dia**, o valor de R\$ 7.888,35 foi depositado na conta do irmão – fls. 166. O valor depositado no Banestado é exatamente a diferença entre o montante recebido e o depositado na conta do irmão, ressaltando-se, ainda, que o recebimento e os depósitos são do mesmo dia. O empréstimo feito ao irmão, contudo, não comprova/justifica a suposta devolução, em 16.07, de R\$ 8.780,29. Portanto, deve ser excluído da base tributável, o valor de R\$ 8.093,00, em 25.05.

* Item 21 – fls 211 – Rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Pato Branco – fls. 168/169. A relação entre origens e depósitos, segundo o Contribuinte seria a seguinte:

a) Banestado 27/01/98 – Depositou R\$ 2.162,78/Justifica com R\$ 2.069,89

b) Banestado 20/10/98 – R\$ 1.850,00/Justifica com R\$ 1.537,53 (de setembro)

c) Banestado 05/11/98 – R\$ 4.510,34/Justifica com R\$ 1.589,00 (de outubro) + R\$ 1.589,00 (de novembro)

d) Banestado 09/12/98 – R\$ 1.862,00/Justifica com R\$ 1.578,30

As relações entre recebimentos e depósitos dos itens "a", "b" e "d", supra, são compatíveis, o mesmo não se verificando quanto ao item "c", uma vez que,



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

considerando o somatório de vencimentos de dois meses, haveria um grande hiato de tempo entre os recebimentos e o depósito, o qual, inclusive, não é identificável. Portanto, devem ser excluídos da base tributável, os depósitos de R\$ 2.162,78; R\$ 1.850,00 e R\$ 1.862,00.

* Item 22 – fls 212 – Docs. de fls. 170/173. Valores recebidos como pró-labore da Empresa Adm. De Consórcio Varaschin S/C Ltda, comprovados mediante holerite salarial, todos assinados entre os dias 01 a 11 de cada mês. A relação entre origens e depósitos, segundo o Contribuinte seria a seguinte:

a) Banco Unibanco – 11/05/98 = Depositou R\$ 1.800,00/Justifica com R\$ 1.755,00 de 11/05

b) Banco Unibanco – 01/07/98 = Depositou R\$ 1.755,00 – já aceito pela Fiscalização

c) Banco Unibanco – 01/07/98 = Depositou R\$ 1.755,00 – já aceito pela Fiscalização

d) Banco do Brasil – 17/08/98 = Depositou R\$ 2.000,00/Justifica com R\$ 1.755,00 de 03/08

e) Banco Unibanco – 01/09/98 = Depositou R\$ 1.912,85/Justifica com R\$ 1.755,00 de 01/09

f) Banco Unibanco – 06/10/98 = Depositou R\$ 1.524,78/Justifica com R\$ 1.755,00 de 05/10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

Todas as diferenças existentes entre datas e valores são razoáveis, razão pela qual devem ser excluídos da base tributável os valores de R\$ 1800,00; R\$ 2.000,00; R\$ 1.912,85 e R\$ 1.524,78.

* Item 23 – fls. 212. Doc. de fls. 174. Segundo o Contribuinte, teria recebido R\$ 3.225,95, em 09.12, o que justificaria os seguinte depósitos:

- a) Unibanco = em 09.12 – R\$ 500,00
- b) Unibanco = em 15.12 – R\$ 2.480,19
- c) Unibanco = em 22.12. – R\$ 542,90

Pode-se aceitar, pelo critério da razoabilidade, os dois primeiros depósitos, que somam R\$ 2.980,19 e que foram feitos em um prazo de até 6 dias do recebimento. Portanto, devem ser excluídos da base tributável os valores de R\$ 500,00 e R\$ 2.480,19.

* Item 24 – fls. 212/213. Doc. de fls. 175. Apesar da coincidência de valores – R\$ 2.000,00 – entre o recebido e o depósito que se quer comprovar, a diferença de 26 dias entre o recebimento (03.12) e o depósito (29.12) não é razoável. Deve esse depósito ser mantido na base tributável.

* Item 25 – fls. 213. Segundo o Contribuinte, teria recebido R\$ 7.900,52, em 03.11.98, que justificaria os seguintes depósitos:

- a) B. Brasil = em 06.11 – R\$ 400,00
- b) Unibanco = em 10.11 – R\$ 2.000,00
- c) B. Brasil = em 16.11 – R\$ 2.000,00
- d) Unibanco = em 17.11 – R\$ 2.000,00
- e) Unibanco = em 23.11 – R\$ 1.445,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

Essa origem não pode ser aceita como justificativa para esses depósitos, os quais devem ser considerados isoladamente e, desse modo, se apresentam de montantes muito diferentes do total recebido. Assim, entre o recebimento e o último depósito medeiam 20 dias, o que é um lapso temporal bastante considerável. Esse é o típico caso em que não é possível identificar um nexo causal plausível entre origem e depósitos. Devem esses depósitos serem mantidos na base tributável.

* Item 26 – fls. 213. Docs. de fls. 178/179. Segundo o Contribuinte, teria recebido R\$ 15.559,5, em 11.11.98, que justificaria os seguintes depósitos:

- a) Unibanco = em 26.11 – R\$ 1.600,00
- b) "Doc"Unibanco = em 01.12 – R\$ 697,00
- c) Depósito em cheque no Banestado = em 01.12 – R\$ 1.000,00
- d) Unibanco = em 07.12- R\$ 435,00
- e) B.Brasil = em 07.12 – R\$ 400,00
- f) Liberação de depósito B Brasil = em 16.12 – R\$ 1.970,00
- g) Unibanco = em 23.12 – R\$ 320,00

Essa origem não pode ser aceita como justificativa para esses depósitos, os quais devem ser considerados isoladamente e, desse modo, se apresentam de montantes muito diferentes do total recebido. Assim, entre o recebimento e o último depósito medeia mais de um mês, o que é um lapso temporal bastante considerável. Esse é o típico caso em que não é possível identificar um nexo causal plausível entre origem e depósitos. Devem esses depósitos serem mantidos na base tributável.

* Item 27 – fls. 214. Doc. de fls. 180. Segundo o Contribuinte, teria recebido em 24.06, R\$ 1.000,00, que justificaria os depósitos:

- a) B. Brasil = em 06.07 – R\$ 200,00
- b) B. Brasil = em 06.07 – R\$ 200,00



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

c) B. Brasil = em 09.07 – R\$ 355,00

Pelos mesmos motivos apresentados nos dois itens supra, especialmente pela diferença de valores entre a origem e os depósitos isoladamente considerados, devem esses depósitos serem mantidos na base tributável.

* Item 28 – fls. 214. Doc. de fls. 181. De acordo com o Contribuinte, teria recebido R\$ 10.855,87, em 16.02, pela venda de títulos no Banco Unibanco. Na mesma data, teria depositado R\$ 5.704,95 no Unibanco. Realmente, apesar da coincidência de datas, a diferença entre os valores é de aproximadamente 50%. Assim, pela diferença de valores, a operação deve ser considerada como não comprovada.

* Item 32 – fls 215. Doc. de fls 189 – Comprovante de pagamento do pró-labore de R\$ 1.755,00 do mês de fevereiro em 02/02/98, justificaria os depósitos de:

a) Banco Unibanco – R\$ 792,01, em 02/02/98

b) Banco Unibanco – R\$ 700,00, em 06/02/98 (fls. 134)

A comprovação não foi aceita porque a soma dos valores é de R\$ 1.492,01 contra R\$ 1.755,00 recebido e há diferença de datas.

As diferenças de datas e valores são razoáveis e devem ser aceitas. De se considerar, ainda, que os outros pró-labores, quando coincidentes exatamente em valor e data de depósito foram aceitos. Portanto, devem ser excluídos da base tributável os valores de R\$ 792,01 e R\$ 700,00.

* Item 33 - fls 215 – Não foi aceito como comprovante do depósito no Banco Unibanco, de R\$ 1.700,00, no dia 04/03/98, o pró-labore de R\$ 1.755,00 do mês de março/98, recebido da empresa Adm. de Consórcio Varaschin S/C Ltda., em virtude da diferença de valores. Esse valor deve ser aceito. Pela proximidade dos valores e lógica de



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000343/2002-74
Acórdão nº. : 104-21.614

raciocínio. Se recebeu R\$ 1.755,00, pode ter depositado R\$ 1.700,00. Portanto, deve ser excluído da base tributável o valor de R\$ 1.700,00.

* Item 34 – fls. 215. Doc. de fls 191 - comprovante de pagamento do pró-labore de R\$ 1.755,00 do mês de abril justificaria o depósito de R\$ 2.000,00, feito em 15.04.98. Esse valor deve ser aceito. Pela proximidade dos valores e datas, considerando-se que os recebimentos dos pró-labores sempre se deu entre os dias 01 e 05 de cada mês. Portanto, deve ser excluído da base tributável o valor de R\$ 2.000,00.

Assim sendo, os valores aceitos como prova da origem dos depósitos bancários autuados, conforme análise supra, somam R\$ 52.124,77, cujo total deve ser excluído da base de cálculo mantida pela DRJ/Curitiba.

O pleito para que se considere a sobra de recurso financeiro de um determinado mês como justificativa da origem dos depósitos bancários dos meses subsequentes, do mesmo ano-calendário, não pode ser acolhido, por falta de previsão legal expressa para tanto.

E, quanto à glosa da restituição do imposto de renda, restando saldo devedor de IR no período, deve ela ser mantida, como consequência natural, já que essa exigência é decorrente da anterior.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 108.100,54.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA